



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.558 - DF (2014/0255286-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
GUSTAVO COELHO MENDES E OUTRO(S)
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA
AGRAVADO : SÉRGIO PERES GONÇALVES COSTA
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA LUZ
AGRAVADO : W A ACESSÓRIOS E ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ART. 219, §§ 3º E 4º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* expressamente analisou o tema indicado como omissor. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

2. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente à suspensão da execução não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula n. 211/STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu que não foi efetivada a citação do executado no prazo de 90 (noventa) dias, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do art. 219 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, não ter ocorrido a interrupção da prescrição, tendo transcorrido o prazo prescricional do título objeto da execução.

4. O argumento de que houve ininterrupta busca do Banco na localização do paradeiro dos sócios da empresa ora agravada não tem o condão de infirmar o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, o que enseja a aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

5. O aresto hostilizado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não efetivada a citação do réu no prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto no § 3º do art. 219 do CPC, o prazo prescricional não será interrompido, incidindo o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.558 - DF (2014/0255286-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de inexistência de violação do art. 535 do CPC; ausência de prequestionamento, aplicando-se a Súmula n. 211/STJ; deficiência nos fundamentos do recurso, incidindo a Súmula n. 284/STF; e falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados (e-STJ, fls. 298-318).

O Banco da Amazônia S.A. alega que houve afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste no acórdão recorrido fundamentação quanto a ininterrupta busca do ora agravante na localização do paradeiro dos sócios da empresa ora agravada e, dessa forma, não há que se falar em ausência de prequestionamento. Sustenta, ainda, que foram impugnados todos os pontos da demanda, não incidindo a Súmula n. 284/STF.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.558 - DF (2014/0255286-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Ao manter a decisão de primeira instância, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consignou (e-STJ, fls. 272-274):

(...) Ademais, é cediço que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação, nos termos da regra inserta no art. 202, I, do Código Civil, e retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o art. 219 § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, não efetivada a citação do réu no prazo de 90 (noventa) dias, conforme o § 3º do mesmo artigo, a prescrição ter-se-á por não interrompida.

Como se não bastasse, o § 5º do artigo supracitado, com a modificação introduzida pela Lei n. 11.280/2006, determina que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Outrossim, é importante destacar que o retardamento no cumprimento da determinação que ordenou a citação não ocorreu por falha dos serviços judiciais, sendo inaplicável, pois, ao caso dos autos o entendimento consolidado pela Súmula n. 106 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

(...) Destarte, constatado decurso de prazo superior a 3 (três) anos, contado da data em que foi ordenada a citação, sem que os executados tenham sido citados, tenho que a r. Sentença recorrida não merece qualquer censura por reconhecer a prescrição da pretensão executiva. (grifei).

O recurso especial interposto contra essa decisão não foi admitido na origem, razão pela qual vieram os autos a esta Corte com agravo em recurso especial, ao qual neguei provimento, nos termos da decisão de fls. 373-377 (e-STJ).

Não há reparo a fazer na decisão ora agravada.

Consoante anotado à fl. 374 (e-STJ), quanto à afronta ao art. 535 do CPC, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, não sendo necessário rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Ademais, o acórdão dos embargos de declaração consignou que (e-STJ, fl. 293):

No recurso de apelação ora embargante não alegou que os executados estariam se furtando a receber a citação, limitando-se a afirmar que estariam se omitindo a indicar bens à penhora.

No entanto, as questões relacionadas ao comportamento furtivo dos devedores em indicarem bens à penhora e ao direito constitucional de satisfação do crédito somente poderiam ser analisados se a citação tivesse sido realizada.

Como se vê, o v. Acórdão hostilizado examinou a matéria em sua integralidade, não havendo, pois, que se falar em omissão.

Ademais, percebe-se facilmente que o v. Acórdão não violou o regramento processual vigente, pois o egrégio Colegiado apenas se limitou a pronunciar a prescrição da pretensão executiva, de acordo com o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão do transcurso de lapso temporal superior a 3 (três) anos em que tenha sido efetivada a citação do executado.

Outrossim, não ficou evidenciada qualquer violação ao artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil na medida em que a suspensão da marcha processual depende da angularização da relação processual, a qual também decorre da citação válida.

Dessa forma, a decisão agravada afastou a suposta omissão e não apreciou as questões relacionadas à suspensão do processo, por ausência de prequestionamento, uma vez que essa matéria não teria sido debatida na origem., aplicando, ao caso, a Súmula n. 211/STJ ao caso.

Outrossim, o recorrente não demonstrou as razões pelas quais considera violada a norma legal utilizada pelo acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Além disso, o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB - PRESCRIÇÃO - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS - ART. 219, §§ 2º E 4º DO CPC - ART. 2.028 DO CC/02 - EFICÁCIA IMEDIATA - PRETENSÕES SURGIDAS APÓS SEU ADVENTO.

1. As contribuições cobradas pela OAB são créditos civis e como tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetem-se às regras pertinentes a esta seara jurídica.

2. O art. 219, caput, do CPC foi derogado pelo art. 202, I, do CC/02, de modo que atualmente o despacho judicial é o ato interruptivo da prescrição.

3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, a sua eficácia fica condicionada à existência de citação, na forma e prazo previstos na legislação processual.

4. O art. 219, §§ 2º e 4º, do CPC estabelecem que a parte deve promover a citação em até 10 dias do despacho que a ordena, condicionando sua validade ao aperfeiçoamento do ato citatório em até 90 dias contados do 11º dia após proferido a ordem de citação.

5. A tese da suspensão da ação até a ocorrência da citação viola os princípios dispositivo, da eficiência, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, além de não se coadunar com a sistemática legal vigente.

6. O art. 2.028 do CC/02 têm eficácia imediata, atingindo as pretensões surgidas à época de seu advento e não os fatos jurídicos anteriores à sua edição. Precedentes do STJ.

7. Hipótese em que estão prescritas todas as obrigações anteriores a 1988.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.066.288/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/12/2008, DJe 27/2/2009 - grifei).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0255286-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 594558 / DF**

Números Origem: 00784471820098070001 20090110784478 784471820098070001 78447809

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S) THIAGO VILARDO LOES MOREIRA GUSTAVO COELHO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO PERES GONÇALVES COSTA
AGRAVADO	: MARCELO DA SILVA LUZ
AGRAVADO	: W A ACESSÓRIOS E ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S) THIAGO VILARDO LOES MOREIRA GUSTAVO COELHO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO PERES GONÇALVES COSTA
AGRAVADO	: MARCELO DA SILVA LUZ
AGRAVADO	: W A ACESSÓRIOS E ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.